



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **RECURSO- NOTIFICAÇÃO/MULTA**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000397/2022-14**

Interessado: **MILAGRO DE LA CARIDAD MEDINA VALLE**

1. Trata-se de defesa apresentada pela estrangeira **MILAGRO DE LA CARIDAD MEDINA VALLE**, nacional do país CUBA, nascido (a) aos 13/03/1994, sexo FEMININO, portador (a) do PASSAPORTE nº K670643, relativo ao auto de infração 0785_00017_2022.
2. A imigrante foi autuada recebeu multa por excesso de estada em **06/12/2021** conforme auto 1186 00013 2021 e até a presente data não se regularizou e não saiu do território nacional. Assim, foi autuada e multada novamente no dia 04/04/2022 por excesso de estada a contar do dia 07/12/2021, totalizando 118 dias, conforme prevê o art. 20 da IN nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, conforme comprova documento 22750318, sendo emitida nova multa, no valor de 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais), conforme 22750345
3. Alega em sua defesa que está tentando se regularizar desde Dezembro de 2021, mas passa por problemas financeiros, enfrentou problemas na tradução de documentos estrangeiros, e que atualmente aguarda apenas a chegada de sua Certidão de Nascimento para solicitar sua regularização, requerendo, ao fim, o prazo de 30 dias.
4. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
5.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
6. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
7. Com efeito, os argumentos são suficientes para atestar que o pagamento das MULTAS mencionadas implicarão em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.
8. Deste modo, **DEFIRO** o pedido de isenção das MULTAS, previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.
9. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento.
10. Aguarde-se, por 30 dias, a apresentação da documentação necessária a regularização migratória, conforme requerido.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES
(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 06/04/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22786279** e o código CRC **A988DEF0**.
